



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040116-43.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MA GESTÃO EMPRESARIAL LTDA, é agravado FLAVIO LOUREIRO HALULI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.432

Agravo de Instrumento nº 2040116-43.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível

Agravante: MA Gestão Empresarial Ltda.

Agravado: Flavio Loureiro Haluli

Juiz(a): Elaine Faria Evaristo

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Bem móvel – Veículo – Ação de obrigação de pagar quantia certa – Cumprimento de sentença – Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de adoção de medidas atípicas em desfavor do executado (agravado) – Medidas pretendidas pela exequente, ora agravante, para compelir o agravado ao pagamento da dívida (suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e bloqueio de cartões de crédito) que se revelam desproporcionais e abusivas para a satisfação do crédito exequendo, pois ofendem direitos fundamentais de locomoção e da dignidade da pessoa humana, e impõem restrição aos atos da vida civil do devedor, além de se mostrar inócua à efetividade da execução – Medida atípica que não guarda nexo causal com o objeto da execução - Exegese dos artigos 8º e 139, inciso IV, do Código de Processo Civil – Precedentes – Decisão mantida - Recurso de agravo de instrumento não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 259/260 que, em ação de obrigação de pagar quantia certa, envolvendo compra e venda de veículo, em sede de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação e dos cartões de crédito do executado.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que utilizou diversos mecanismos de busca e bloqueio de bens por inúmeras vezes, como penhora *online* por meio dos

sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SERASAJUD, CENSEG, CRC-JUD, SNIPER e diligências para penhora de bens móveis, todos sem êxito. Alega que, de acordo com o art. 139, IV, do CPC, podem ser aplicadas medidas necessárias à satisfação do crédito, como a suspensão da Carteira Nacional de Habilitação – CNH e de cartões de crédito do devedor. Por fim, pede provimento ao recurso (fls. 01/08).

Recurso tempestivo, preparado e não respondido, conforme certidão de fl. 14.

Ausente pedido de antecipação da tutela recursal e de concessão de efeito suspensivo, o agravo foi processado apenas em seu efeito devolutivo (fl. 12).

É o relatório.

Recebo o recurso, com fundamento no art. 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil (decisão agravada proferida em cumprimento de sentença).

Cuida-se de cumprimento de sentença no qual a parte exequente, ora agravante, alega ter tentado, por todos os meios (típicos) e sem êxito, a satisfação de seu crédito, motivo pelo qual pleiteou, com fulcro no artigo 139, inciso IV, do CPC, a aplicação de

medidas atípicas, dentre as quais a suspensão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e de cartões de crédito, em desfavor do executado (agravado), a fim de assim pressioná-lo ao cumprimento voluntário da obrigação.

Como se sabe, dispõe o Diploma Processual Civil que *“o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”* (artigo 139, inciso IV, do CPC).

Contudo, não se perde de vista o disposto no artigo 8º, do mesmo Código - *“ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência”*.

Em que pese a frustração da parte credora, ora agravante, nesse momento processual, ante a demora para receber seu crédito, a forma coercitiva pretendida para a satisfação do crédito exequendo limita o direito fundamental de ir e vir consagrado no artigo 5º, inciso XV, da Constituição Federal, e se revela inadequada.

Isso porque se tratam as medidas

pretendidas de ações que atingem a própria pessoa, limitando seus direitos, ao invés de atingir o patrimônio da parte devedora, que deve responder pelas dívidas pendentes. Além disso, sua adoção se revelaria inócua para a satisfação do crédito exequendo, uma vez que não há nos autos elementos de prova que demonstrem a alteração da situação patrimonial do executado, cabendo à agravante buscar meios de atingir o patrimônio declarado, ou até mesmo o não declarado, do agravado, a fim de satisfazer seu crédito. Não se pode olvidar que o atual Código de Processo Civil traz instrumentos hábeis para tornar efetiva a execução processual, conforme se depreende do disposto em seu artigo 139. Todavia, à obviedade, tais instrumentos devem ser utilizados sem afrontar os princípios constitucionais que garantem os direitos fundamentais da pessoa humana.

Nesse contexto, os instrumentos legalmente previstos para forçar o devedor ao cumprimento da obrigação de pagar devem ser aplicados de forma razoável e proporcional, em harmonia com os direitos à liberdade de locomoção e à dignidade humana, que não podem ser restringidos arbitrariamente.

Nesse sentido, julgados desta E. Corte e desta Câmara julgadora:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO – Locação residencial – Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de suspensão da CNH, apreensão do passaporte e bloqueios de cartões de crédito do executado – Medidas que ferem o

princípio da proporcionalidade e não encontram sustentáculo no ordenamento jurídico, sendo que a cláusula geral de efetivação contida no inciso IV do art. 139 do Código de Processo Civil não pode ser interpretada em dissonância com as balizas constitucionais – Precedentes desta Corte – Negado provimento”. (TJSP – Agravo de instrumento nº 2362357-69.2024.8.26.0000 – Rel., Des. Hugo Crepaldi – 25ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 06.12.2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Execução de título extrajudicial. Decisão agravada que deferiu a suspensão da CNH, dos passaportes e dos cartões de crédito dos executados pelo prazo de 12 meses. Descabimento. Medidas que se revelam desproporcionais e, ao mesmo tempo, não garantem o pagamento da dívida, revelando-se arbitrárias. Art. 139 do CPC que deve ser interpretado em conjunto com os arts. 8º e 805 do CPC. Precedentes deste. E. Tribunal de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido”. (TJSP – Agravo de instrumento nº 2138863-62.2024.8.26.0000 – Rel. Des. Rodolfo César Milano – 25ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 05.12.2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – MEDIDAS ATÍPICAS PARA COMPELIR OS EXECUTADOS A PAGAR – DESCABIMENTO NO CASO CONCRETO – insurgência em face da decisão pela qual foi indeferido o requerimento do agravante de suspensão da CNH e do passaporte dos agravados, bem como de bloqueio de cartões de crédito, com base no art. 139, IV do CPC, para induzi-los ao pagamento do

débito – não obstante o CPC/2015 tenha trazido a possibilidade de o juiz determinar medidas coercitivas necessárias para assegurar o pagamento da prestação pecuniária (art. 139, IV), a hipótese é excepcional e deve se restringir a casos em que os meios atípicos pretendidos tenham algum liame com o objeto da prestação, bem como se mostrem úteis e com efetivo potencial de atingir ao fim pretendido – necessidade ainda de conformação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana (art. 8º do CPC) – suspensão de CNH e do passaporte que são medidas desproporcionais e sem qualquer liame com o objeto da obrigação inadimplida, o mesmo valendo para o bloqueio dos cartões de crédito – decisão mantida – agravo desprovido”. (TJSP – Agravo de instrumento nº 2150044-60.2024.8.26.0000 – Rel. Des. Castro Figliolia – 12ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 19.07.2024).

“AÇÃO DE COBRANÇA – Taxas condominiais - Cumprimento de sentença condenatória – Indeferimento de pedido de apreensão de cnh e cartões de crédito dos executados – Irresignação do exequente, com base no artigo 139 do cpc, de modo a induzir o cumprimento da obrigação pecuniária – Descabimento – Medidas incompatíveis com a finalidade do procedimento executivo que apenas restringirem direitos dos devedores, sendo, pois, abusivas e, por conseguinte, ilegais – Decisão mantida. Agravo desprovido”. (TJSP – Agravo de instrumento nº 22251465-30.2023.8.26.0000 – Rel. Des. Andrade Neto – 32ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 29.09.2023).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Despesas condominiais. Ação de cobrança. Cumprimento de sentença. Insurgência do exequente contra a r. decisão interlocutória que indeferiu a suspensão e apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e do Passaporte do devedor. Irresignação impróspera. Medidas executivas atípicas que, não obstante declaradas constitucionais pelo C. Supremo Tribunal Federal na ADI 5.941/DF, são de uso absolutamente subsidiário, devendo, ainda, desvelar proporcionalidade e razoabilidade diante do caso concreto. Medida coercitiva cuja adoção se pleiteia que se revela desproporcional na hipótese dos autos, visto que não suficientemente esclarecido como teria o condão de estimular o devedor ao adimplemento da dívida. Suspensão da CNH e do Passaporte do executado que apenas importaria em injustificado cerceamento de seu direito fundamental de ir, vir e permanecer, quiçá até mesmo embaraçando o próprio exercício de atividades profissionais pelo devedor, lhe inviabilizando o sustento. Precedentes jurisprudenciais desta E. Corte. Recurso improvido”. (TJSP – Agravo de instrumento nº 2124817-05.2023.8.26.0000 – Rel. Des. Issa Ahmed – 34ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 31.07.2023).

Tem-se, portanto, que as medidas executivas atípicas pleiteadas se mostram desproporcionais, abusivas e contrárias à garantia constitucional do direito de ir e vir e da dignidade da pessoa humana, e impõem restrição aos atos da vida civil do devedor, além de não guardar nexo causal com o objeto da execução, motivo pelo qual não se presta a alcançar a satisfação do crédito exequendo e deve de fato permanecer indeferida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO**
ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relatora